

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. CABO SABINO)

Determina como qualificadora do crime de homicídio e como causa de aumento de pena do crime de lesão corporal o fato de o crime ter sido cometido contra pessoa com deficiência, e insere no rol dos crimes hediondos o homicídio, a lesão corporal de natureza grave, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte cometidos contra pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina como qualificadora do crime de homicídio e como causa de aumento de pena do crime de lesão corporal o fato de o crime ter sido cometido contra pessoa com deficiência, e insere no rol dos crimes hediondos o homicídio, a lesão corporal de natureza grave, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte cometidos contra pessoa com deficiência.

Art. 2º O § 2º do art. 121 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 121

§ 2º –

.....

VIII – contra pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 3º O § 11 do art. 129 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 129

§ 11. A pena será aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido contra pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 4º Os incisos I e I-A do artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º , incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII):

I-A – lesão corporal dolosa de natureza grave (art. 129, § 1º), quando praticada contra pessoa com deficiência, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, ou contra pessoa com deficiência.

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contagem censitária de 2010 revelou que do total de 190 milhões de brasileiros, cerca de 24%, ou 45,6 milhões, apresentavam algum tipo de deficiência. Essa incidência significativa deve balizar políticas públicas de inclusão e proteção, na forma de apoios em diferentes áreas.

As pessoas com deficiência notoriamente carecem de maior proteção da sociedade e do Estado.

Em vista disso, quando se trata de crime contra pessoas com deficiência, é justo que a pena seja mais rígida.

Outrossim, a presente proposição tem por escopo defender as pessoas com deficiência, pois são essas pessoas estão mais expostas a serem vítimas de violência e têm menor chance de obtenção de intervenção eficaz da polícia e dos órgãos de fiscalização, de proteção jurídica e de cuidados preventivos.

Ademais, entendemos que a presente proposição vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa proporcionar maior proteção as pessoas com deficiência.

Isto posto, entendemos que o tratamento que deve ser dado, pelo Estado, àqueles que cometem atos de violência contra pessoa com deficiência deve ser mais rigoroso.

Diante da relevância da medida para a proteção das pessoas com deficiência, conto com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO